

Acórdão: 13.823/00/2^a
Impugnação: 40.10100018-24
Impugnante: Posto M.M. Batalha Ltda
Advogado: Juarez Loures de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000135675-68
Inscrição Estadual: 367.684543.00-99 (Aut.)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (combustíveis), apuradas em levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, no período de 06/07/99 a 22/07/99. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 32, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 74 a 76.

DECISÃO

O trabalho fiscal se deu, no período de 06 (seis) a 22 (vinte e dois) de julho de 1999: com aferições iniciais e finais volumétricas dos tanques de combustíveis; com o somatório das notas fiscais de entrada e com a dedução das notas fiscais de saídas; e aplicação de percentual de perda. Com estes dados, todos constantes dos autos, em seqüência ao auto de infração (fls. 05 a 23), a apuração dos fatos que constam do relatório do referido auto é tão simplesmente decorrência de equação matemática. A equação está demonstrada nos autos em cada quantitativo consolidado (fls. 15 a 18). Também dos autos consta o estoque inicial (fls. 06) e o estoque final (07). As notas fiscais de entrada foram todas relacionadas, com as suas datas, espécie de combustível, numeração das mesmas, tipo da nota fiscal, volume e preço por litro (fls 08 e 09). As notas fiscais de saída, com igual minúcia, foram relacionadas (11/14). Daí, porque, se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmar que nenhum dado veio aos autos ao acaso e, por sinal, nenhum dado efetivo numérico foi impugnado pela Autuada.

A única alegação numérica apresentada pela Impugnante é que adquire apenas combustíveis em variações de volume múltiplas de 5.000 (cinco mil). Com todo o respeito, após o trabalho fiscal integral, minuciosamente relatado e registrado nos documentos que anexam o Auto de Infração, pelo resultado final, não se pode concluir como verdadeira tal afirmação.

É de se registrar, ainda, que, com os dados que vieram aos autos, toda e qualquer pessoa compreende e conclui pelo mesmo resultado apurado pelo trabalho fiscal. De forma diferente, não seria a Autuada, que não apresentou qualquer nota fiscal de saída ou de entrada que tivesse sido omitida pelo trabalho fiscal e que, conseqüentemente, alterasse o resultado apurado e que culminou no auto de Infração, que não o compreenderia.

A alegação de que, em razão do regime da substituição tributária, o tributo é anteriormente recolhido não é prova que tal se deu. Se foi dada entrada de combustível desacompanhada de documentação fiscal, desconhece-se quem o remetera e não se pode dizer quem recolhera o tributo ou se pode apurar se o tributo foi realmente recolhido. No que se refere à saída de mercadoria sem a devida nota fiscal, conforme se depreende do demonstrativo de fls. 22, apenas se exige a multa isolada.

Quanto à alegação de que recolhe tributo a maior e que, por esta razão, tem o direito da compensação, com todo o respeito tal não procede. Se recolheu a maior e se faz "jus" à restituição, compete à parte fazê-lo em processo distinto, permitindo ao Estado o mesmo direito por ela invocado, da ampla defesa e do contraditório. Não nos autos presentes.

Também, pelos autos, pode se constatar que procedimento algum legal foi suprimido ou atropelado, no curso deste feito. A Autuada teve oportunidade de defesa, exercida por ela através da sua impugnação, trouxe aos autos os documentos que entendeu necessários. Porém, qualquer deles foi capaz de alterar o trabalho e o seu resultado apurado. Assim, o princípio da ampla defesa foi resguardado, o contraditório integralmente respeitado e a produção de provas, em momento algum, lhe foi impedida.

Assim, pois, o ato fiscal está integralmente demonstrado nos autos e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal e nem mesmo foram capazes de alterar o trabalho.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/L

CC/MG